

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 63, DE 2002

Altera os arts. 60 e 285 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Conselho Administrativo Municipal de Grupiara-MG

Relator: Deputado FEU ROSA

I – RELATÓRIO

A Sugestão apresentada propõe as seguintes alterações no Código de Trânsito Brasileiro:

1. No § 2º do art. 61 (e não do art. 60, como consta da Sugestão, pois este artigo não possui parágrafos), o qual trata da regulamentação da velocidade limite na via pelo órgão ou entidade de trânsito competente, acrescenta à redação original que a mudança da velocidade prevista deverá basear-se “em laudos periciais que deverão ficar à disposição do cidadão no órgão que autuou e cujos critérios serão definidos em Resolução do CONTRAN”.

2. Quanto ao art. 280, altera a redação dos §§ 1º e 2º e revoga o § 3º.

Para o § 1º, determina que o recurso tenha efeito suspensivo até a decisão administrativa final. Essa medida é, pois, contrária ao dispositivo em vigor o qual estabelece que “o recurso não terá efeito suspensivo”.

No § 2º, estabelece, exclusivamente, que “os julgamentos administrativos feitos pelas JARIs deverão ser motivados, ainda que de forma

objetiva”. O autor da sugestão ignora, então, o teor do atual dispositivo, que trata do prazo para a remessa do recurso ao órgão julgador, pela autoridade que impôs a penalidade.

A revogação do § 3º é, simplesmente, decorrência da alteração proposta para o § 1º.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando as distintas sugestões, reconhecemos que ambas são bem fundamentadas. A questão da mudança da velocidade da via pela autoridade de trânsito competente, de que trata o § 2º do art. 61, aparece no sentido de que qualquer alteração, para mais ou para menos, do limite permitido de velocidade, deve ser cristalina, baseada em critérios técnicos estabelecidos pelo órgão máximo normativo de trânsito, o CONTRAN. Mudanças aleatórias da velocidade limite na via, sem justificativa técnica, devem, portanto, ser abolidas. Caso contrário, continuarão surpreendendo condutores, que são punidos com pesadas multas com fins meramente arrecadatários. Isso não pode continuar operando-se dessa forma.

No que concerne ao § 1º do art. 285, a opção declarada pelo caráter suspensivo do recurso vai em defesa do cidadão. Com o acúmulo de recursos apresentados nas repartições de trânsito, o julgamento dessas peças segue com lentidão. Isso não será alterado enquanto a administração de trânsito estiver arrecadando as multas antes que saia o resultado do recurso. Tal procedimento é inconveniente por dois motivos: perpetua a lentidão da máquina pública, sem que nada a corrija, e causa perdas injustificadas aos cidadãos. Dar caráter suspensivo ao recurso em nada prejudicará a administração de trânsito se ela apresentar-se mais ágil no julgamento desses recursos. Para que essa agilidade não caia na inconsistência, o autor da sugestão determina, mediante uma reformulação no § 2º, que a decisão deverá ser necessariamente motivada.

Essa determinação poderia ocorrer, no entanto, sem eliminar o disposto no § 2º em vigor, que dispõe sobre o prazo de remessa do recurso ao órgão julgador pela autoridade que impôs a penalidade.

Consideramos que este dispositivo é importante e deveria permanecer no artigo, justamente para reforçar a necessidade de se concretizar o processo de julgamento com a agilidade devida.

Concluimos, então, que as sugestões propostas são viáveis, embora mereçam alguns retoques na redação, para se auferir maior clareza, e também na composição do artigo 285, para que não fique prejudicado o objetivo caracterizado no seu “caput”, que é a definição e o estabelecimento dos prazos para o julgamento dos recursos.

Pelo exposto, somos pela aprovação da Sugestão nº 63/02, na forma do projeto de lei que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado FEU ROSA
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera os arts. 61 e 285 da Lei nº 9.503,
de 23 de setembro de 1997, que “institui o
Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,
que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Art. 61.....
.....

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição
sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades inferiores
ou superiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior, com base em critérios
técnicos definidos pelo CONTRAN.(NR)

§ 2º-A A qualquer alteração de velocidade da forma
prevista no parágrafo anterior deverá ser dada publicidade, com os necessários
esclarecimentos aos interessados, pelo órgão ou entidade de trânsito com
circunscrição sobre a via.(AC)”

Art. 2º O art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de
1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro” passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Art. 285.....

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo até a decisão da última instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.(NR)

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador dentro dos dez dias úteis subseqüentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 2º-A Todos os julgamentos administrativos de infrações deverão ser devidamente motivados.(AC)”

§ 3º Revogado.

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado FEU ROSA
Relator